

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: adnanhro SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1631/2024 Protocolo nº 8639/2024 Processo nº 2497/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável, com o objetivo de fomentar práticas comerciais que promovam o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente e a responsabilidade social no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável se aplicará aos estabelecimentos comerciais de pequeno, médio e grande porte, bem como aos microempreendedores individuais (MEIs), com atuação no comércio varejista.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável:

I – incentivar a adoção de práticas sustentáveis nos processos de produção, comercialização e logística no setor varejista;

II – reduzir o impacto ambiental gerado pelo comércio varejista por meio da promoção de técnicas de eficiência energética, manejo adequado de resíduos, reutilização e reciclagem de materiais;

III – estimular o uso de embalagens sustentáveis, biodegradáveis ou reutilizáveis, e a redução do uso de plásticos descartáveis;

IV – promover a capacitação de empreendedores e trabalhadores do setor varejista para a adoção de práticas sustentáveis;

V – fomentar a economia circular e a valorização de produtos locais e regionais de baixo impacto ambiental;

VI – incentivar a criação de selos e certificações de sustentabilidade para o comércio varejista;

VII – facilitar o acesso a linhas de crédito e financiamento a baixo custo, ou com condições diferenciadas,



para investimentos em sustentabilidade no comércio varejista; e

VIII – Apoiar a criação de canais de divulgação e comunicação que informem os consumidores sobre práticas sustentáveis adotadas pelos comerciantes.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável obedecerá às seguintes diretrizes:

I – promoção de parcerias público-privadas para a criação de programas e iniciativas voltadas ao comércio sustentável;

II – incentivo ao desenvolvimento de inovações tecnológicas que viabilizem a adoção de práticas comerciais sustentáveis;

III – estabelecimento de metas de redução do consumo de recursos naturais, como água e energia, pelos estabelecimentos comerciais;

IV – criação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da efetividade das práticas sustentáveis adotadas pelos estabelecimentos comerciais;

V – promoção de campanhas de conscientização voltadas aos consumidores, visando a valorização de práticas de consumo consciente e sustentável;

VI – incentivo à criação de cooperativas e redes de colaboração entre pequenos e médios comerciantes para a adoção conjunta de soluções sustentáveis; e

VII – fomento à economia de baixo carbono, com incentivos à comercialização de produtos oriundos de fontes renováveis e com menor pegada ecológica.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável:

I – programas de capacitação técnica e consultorias especializadas em práticas sustentáveis para empreendedores e trabalhadores do setor varejista;

II – instituição de premiações e selos de reconhecimento para estabelecimentos comerciais que se destacarem pela adoção de práticas sustentáveis; e

III – estabelecimento de parcerias com instituições financeiras públicas e privadas para oferta de crédito com taxas reduzidas para investimentos em sustentabilidade.

Art. 5º A coordenação da Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável será de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com entidades privadas, associações comerciais, sindicatos, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O comércio varejista é um dos pilares fundamentais da economia do Estado de Mato Grosso, contribuindo significativamente para a geração de empregos e a movimentação do mercado local.

No entanto, diante dos desafios ambientais e sociais atuais, é imperativo que este setor evolua para práticas mais sustentáveis, promovendo não apenas o crescimento econômico, mas também a responsabilidade socioambiental.

A implementação de uma Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável se faz necessária por diversos motivos:

1. **Urgência da Sustentabilidade:** O Mato Grosso é um estado rico em biodiversidade e recursos naturais, cuja preservação é crucial para o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida da população. Promover um comércio varejista sustentável é uma forma de assegurar que as práticas comerciais respeitem e preservem o meio ambiente.
2. **Incentivo a Práticas Sustentáveis:** Este projeto visa incentivar o varejo a adotar práticas sustentáveis, como a redução de desperdícios, o uso de embalagens ecológicas, a eficiência energética e a promoção de produtos de origem responsável. Essas ações não apenas beneficiam o meio ambiente, mas também atendem à crescente demanda dos consumidores por produtos sustentáveis.
3. **Geração de Valor e Competitividade:** Com a adoção de práticas sustentáveis, o comércio varejista pode se diferenciar no mercado, atraindo consumidores conscientes e, assim, gerando valor agregado. A sustentabilidade não é apenas uma tendência, mas uma necessidade para a competitividade a longo prazo.
4. **Apoio à Economia Local:** A política proposta prevê o incentivo ao comércio local e à valorização de produtos regionais, promovendo a economia do Estado e reduzindo a pegada de carbono associada ao transporte de mercadorias. Isso também fortalece a identidade cultural e econômica da região.
5. **Capacitação e Educação:** A implementação desta política incluirá programas de capacitação para os comerciantes, promovendo a educação sobre práticas sustentáveis, gestão de resíduos e responsabilidade social. Isso permitirá que os varejistas se preparem para os desafios e oportunidades do mercado atual.
6. **Colaboração entre Setores:** A proposta fomentará a cooperação entre o governo, as instituições de ensino e as associações comerciais, criando um ambiente colaborativo que beneficiará o desenvolvimento sustentável do comércio varejista.
7. **Contribuição para os ODS:** A Política Estadual de Apoio ao Comércio Varejista Sustentável estará alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os que tratam de consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima e promoção da vida terrestre.

Diante de todos esses pontos, a criação desta política é um passo decisivo para o desenvolvimento de um comércio varejista que não apenas contribua para a economia de Mato Grosso, mas que também seja responsável, ético e sustentável.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de Lei, que representa um compromisso com o futuro do nosso Estado e com as gerações vindouras.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual